



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1630016 - SP (2019/0357831-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A**
ADVOGADOS : **CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090**
MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP090970
LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARCOS DOS SANTOS LINO - SP271262
JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
LARA MARIA MARQUES CACHEADO - SP418525
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E**
CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS
FORNECEDORES
ADVOGADO : **AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 480/STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/97. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.075/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM AS JURISPRUDÊNCIAS DO STJ E DO STF. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, como no presente caso. Precedentes.

2. A Corte Especial do STJ firmou entendimento em recurso especial representativo da controvérsia, Tema 480, REsp 1.243.887/PR, no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença proferida no âmbito da ação civil pública não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.075, no RE 1.101.937, fixou a tese de ser inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/85, alterada pela Lei 9.494/97, sendo ripristinada sua redação original. Ainda, em se tratando de ação civil pública de efeitos

nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1630016 - SP (2019/0357831-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A**
ADVOGADOS : **CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090**
 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP090970
 LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874
 MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
 MARCOS DOS SANTOS LINO - SP271262
 JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
 LARA MARIA MARQUES CACHEADO - SP418525
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E**
 CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS
 FORNECEDORES
ADVOGADO : **AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 480/STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/97. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.075/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM AS JURISPRUDÊNCIAS DO STJ E DO STF. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, como no presente caso. Precedentes.

2. A Corte Especial do STJ firmou entendimento em recurso especial representativo da controvérsia, Tema 480, REsp 1.243.887/PR, no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença proferida no âmbito da ação civil pública não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.075, no RE 1.101.937, fixou a tese de ser inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/85, alterada pela Lei 9.494/97, sendo reprimada sua redação original. Ainda, em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei

8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A** contra decisão de fls. 1960/1972, desta Relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que não incide a Súmula 83/STJ.

Aponta que, uma vez ausente direito ou interesse tutelável pela via coletiva, o Ministério Público carece de legitimidade *ad causam*.

Defende, também, que revisar o entendimento do eg. Tribunal *a quo* no que diz respeito a cláusulas contratuais abusivas, referentes ao prazo de entrega da obra, não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Acrescenta que prescinde totalmente da revisão do contexto fático-probatório existente nos autos a verificação da desproporcionalidade da multa contratual e da alegada violação dos arts. 186, 393 e 927 do Código Civil, os quais dispõem sobre a responsabilidade pelo ato ilícito quando caracterizado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano causado, e a exclusão de responsabilidade na hipótese de caso fortuito ou força maior, bem como a violação do art. 421 do Código Civil, o qual estabelece a liberdade de contratar.

Esclarece que, ao longo de uma construção, muitos são os acontecimentos que vulneram a execução planejada da obra e exigem da incorporadora um esforço adicional para salvar o cronograma da obra. E que algumas situações se mostram verdadeiramente incontroláveis e afetam todo o planejamento determinado antes do início da construção, situações de caso fortuito ou de força maior, excludentes da responsabilidade civil, nos termos do art. 393 do Código Civil.

Insiste não haver ilegalidade nas cláusulas contratuais, em especial as cláusulas 5.2.1 e 5.3 do contrato-padrão objeto da ação civil pública, porquanto contemplam apenas situações imprevisíveis e incontroláveis, que impactam na conclusão da obra, subsumindo-se à norma do art. 393 do Código Civil.

Entende que, na revisão judicial dos contratos, a atuação do Poder Judiciário está limitada à legalidade, de modo que não lhe é permitido agir *contra legem*. Havendo exclusão de responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento da obrigação em hipótese de caso fortuito ou força maior, descabida a declaração de nulidade da referida previsão contratual que visa tão somente respaldar o dispositivo legal.

Pontua, quanto ao alegado julgamento *extra petita* por ter o Tribunal *a quo* abarcado um maior número de cláusulas do contrato, que a decisão agravada se mostra desprovida de

fundamentação ao observar o princípio da congruência.

Afirma que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública não desborda do limite territorial em que proferida.

A impugnação do presente recurso foi apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 2023/2028.

É o relatório.

VOTO

Do caderno processual, infere-se que, na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ora agravado - ajuizou ação civil pública em face da CONSTRUTORA ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A - ora agravante - aduzindo, em síntese, que a empresa atua no ramo da construção e incorporação imobiliária, vendendo imóveis no mercado mediante financiamento do preço e que, no exercício dessa atividade, adota prática comercial abusiva, pois, nos contratos celebrados, fixa prazos e prevê multa moratória apenas para o consumidor, gerando desequilíbrio contratual e desobedecendo às normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Fora deferida a inclusão do INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUENTES E MAUS FORNECEDORES como litisconsorte ativo.

A sentença de fls. 1323-1334 e integrada às fls. 1370-1372 foi de parcial procedência dos pedidos formulados na petição inicial da ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da ré Odebrecht, tendo como litisconsorte ativo ulterior o Instituto Barão, e reconheceu coisa julgada *erga omnes* de efeito nacional, para:

i) declarar nula toda e qualquer cláusula contratual de adesão que fixe dilação do prazo de entrega do imóvel cumulado com o prazo de tolerância de 180 dias, exceto em caso de comprovação de caso fortuito e força maior, sem prejuízo de eventual ação reparatória pelo consumidor que se sentir prejudicado;

ii) condenar a ré à obrigação de fazer consistente em incluir em todos os contratos de compra e venda e de promessa de compra e venda o efetivo prazo de entrega do imóvel, já computada a tolerância de 180 dias, ressalvada a comprovação de força maior e caso fortuito, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumidor lesado;

iii) declarar nulidade de toda cláusula contratual de adesão que fixe multa para o descumprimento das obrigações da ré em patamar inferior àquele imposto ao consumidor;

iv) condenar a ré à obrigação de inserir em seus contratos compra e venda e de promessa de compra e venda cláusula contratual estabelecendo multa em favor do consumidor no mesmo patamar daquela prevista para o inadimplemento do comprador e do promitente comprador, sob pena de multa de R\$100.000,00 por consumidor lesado;

v) *fixar prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado, para a ré cumprir a condenação, senão incorrerá em multa de R\$100.000,00 por consumidor relacionado ao descumprimento;*

vi) *condenar a ré ao pagamento de multa moratória de 2% do valor do imóvel, juros de 1% ao mês e correção monetária, para as hipóteses em que a ré atrasou a entrega do imóvel, considerando como prazo o estipulado no contrato, acrescido de 180 dias e do período comprovado de caso fortuito e força maior;*

vii) *condenar a ré a conferir ampla publicidade da sentença em meios de comunicação social depois do trânsito em julgado, pena de multa de R\$10.000,00, conforme indicação do Ministério Público;*

viii) *obrigar a ré a celebrar com os consumidores com os quais já contratou um aditamento prevendo as obrigações fixadas na condenação, dispensado o consentimento prévio porque as mudanças são benéficas aos consumidores, assegurando a estes a execução da sentença para aqueles contratos findos; e*

ix) *reconhecer a sucumbência mínima dos autores para condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência e dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Instituto Barão no valor de R\$3.000,00.*

Todas as partes apelaram da sentença.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento aos recursos da ora agravante e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgando prejudicado o apelo adesivo do Instituto Barão de Mauá, nos termos do acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE VENDA E DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. Alegada abusividade de cláusulas constantes em contratos de adesão celebrados pela ré com consumidores adquirentes de seus imóveis. AGRAVO RETIDO conhecido (art. 523, § 1º, do CPC/73) e provido para determinar a exclusão do Instituto Barão da ação. Controle judicial da representatividade adequada do agravado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÕES. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Defesa de interesses individuais homogêneos. Abrangência e relevância dos interesses justificam a atuação ministerial. Súmula n. 7 do Conselho Superior do Ministério Público. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inutilidade da sentença. Inocorrência. A ação coletiva trata justamente de comunhão de interesses dos consumidores e demonstra a utilidade da sentença para os consumidores de contratos extintos, em cumprimento ou a celebrar. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. Natureza da relação jurídica que não exige decisão uniforme é diante da variedade dos contratos

envolvendo construtoras. Alegação rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inocorrência. Sentença que observou os limites objetivos da lide em atenção ao princípio da congruência (art. 128 e 460 do CPC/73 vigente à época). MÉRITO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. Licitude (Súmula n. 164, TJSP). Caso fortuito e força maior (Súmula n. 161 deste Tribunal). Prazo de entrega que deve se sujeitar apenas ao acréscimo de 180 dias em decorrência da cláusula 5.22, ficando afastadas as hipóteses de fortuito interno inerente às atividades da ré descritas nas cláusulas 5.2.1 e 5.3. Declarada a nulidade da cláusula 5.2.2 apenas no que se refere às hipóteses exemplificadas nas cláusulas 5.3 e, por consequência, às situações definidas na cláusula 5.2.1, porque não consideradas como força maior. CLÁUSULA PENAL. Previsão contratual estipulando multas em favor da parte inocente em razão do inadimplemento contratual da contraparte. Ausência de violação de isonomia. Proporcionalidade das obrigações assumidas por cada uma das partes. Equilíbrio econômico do contrato que não revela abuso ou impõe desvantagem exagerada aos consumidores. Inexistência de abusividade. EFICÁCIA NACIONAL DA SENTENÇA. Prestígio ao acesso do consumidor à tutela coletiva, assegurando eficácia da sentença erga omnes de amplitude nacional (art. 103 do CDC). MULTA ARBITRADA. Proporcionalidade observada. Excesso não reconhecido. DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. Efetiva aplicação ao princípio da publicidade dos atos processuais. Meios de comunicação de massa. Possibilidade de cumprimento se dar a partir da colaboração do autor ao indicar os meios de comunicação em que a notícia da sentença será divulgada. Sentença reformada. Recursos do autor e da ré providos em parte. Recurso adesivo prejudicado." (fls. 1635-1636)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para sanar contradição, para constar que "o resultado do julgamento não modifica a distribuição das verbas de sucumbência relativas às partes remanescentes ante a exclusão da lide do Instituto Barão" de Mauá, nos termos do acórdão assim ementado:

"Embargos de declaração. Contradição. Reconhecimento da ilegitimidade do Instituto Barão de Mauá, sem modificar a distribuição da sucumbência. Contradição verificada. Prequestionamento. Natureza exclusivamente infringente. Embargos acolhidos." (fl. 1685)

Nas razões do recurso especial, ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A - ora agravante - alega violação dos arts. 81, parágrafo único, III, 82, I, 94, 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 393, 421 e 927 do Código Civil; 114, 141, 324, 489,

Sustenta ter havido negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal de origem, quanto ao prequestionamento da matéria.

Afirma a ilegitimidade do Ministério Público e a falta de interesse processual para a propositura da presente ação civil pública, tendo em vista a individualidade, a heterogeneidade e a disponibilidade dos direitos questionados pelo autor.

O v. acórdão recorrido afastou a alegação da ODEBRECHT de que a r. sentença teria incorrido em julgamento *extra petita*, pois declarou nula toda e qualquer cláusula contratual que estabelecesse outros prazos dilatórios para a entrega dos imóveis, apesar de a petição inicial ter impugnado apenas o prazo de tolerância de 180 dias previsto na cláusula 5.2.2 do contrato.

Além de ter equivocadamente incorrido em julgamento *extra petita*, no mérito o v. acórdão acabou violando também os arts. 186, 393 e 927 do Código Civil, pois excluiu a possibilidade de prorrogação de prazo por eventos considerados como caso fortuito e força maior.

Ao estabelecer obrigação de a ODEBRECHT divulgar a r. sentença em meios de comunicação, os vv. acórdãos recorridos violaram o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

O v. acórdão recorrido afastou a alegação da ODEBRECHT referente à necessidade de formação de litisconsórcio passivo, previsto no art. 114 do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 47 do CPC/73).

O v. acórdão ora recorrido manteve a r. sentença ao conferir eficácia nacional e *erga omnes* para o julgado, violando assim o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, que dispõe que a sentença fará coisa julgada apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator.

O v. acórdão recorrido, ao manter a condenação da ODEBRECHT a realizar o aditamento dos contratos de compra e venda, acabou por violar os arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, pois tais dispositivos limitam a sentença coletiva de procedência, no caso: (a) às declarações de nulidade constantes do dispositivo; (b) a afirmar o direito do consumidor de ver aplicadas em seu favor sanções com o mesmíssimo conteúdo daquelas estabelecidas em favor da construtora; e (c) a impor esse comportamento para o futuro.

O v. acórdão recorrido ainda violou o art. 421 do Código Civil, ao estabelecer uma condenação à ODEBRECHT de realizar os aditamentos nos compromissos de compra e venda independentemente de qualquer manifestação de vontade dos adquirentes, dispensando o consentimento prévio deles para a celebração desse aditivo contratual.

A ODEBRECHT demonstrou que o pedido formulado pelo *Parquet* no que tange à publicação da sentença em meios de comunicação era absolutamente genérico.

A ODEBRECHT demonstrou a absoluta ausência da proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta pela r. sentença em caso de descumprimento da obrigação.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 1800/1817.

Com efeito, a ação civil pública questiona a índole abusiva de determinadas cláusulas

inseridas em contratos de adesão de compra e de promessa de venda e compra elaborados pela Construtora Odebrecht e objetiva estabelecer o equilíbrio das obrigações contidas no pacto.

A primeira questão do recurso especial está voltada à legitimidade ativa do *Parquet* para ajuizamento da ação civil pública.

No ponto, a decisão merece ser mantida, pois o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "*o Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis*", como no presente caso, o que faz incidir ao recurso especial a Súmula 83/STJ ("*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. INTERRUÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA, INTERNET MÓVEL E TELEFONIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. (...)

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis". Incide ao caso ora em exame o disposto na Súmula 83/STJ ("*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(Ag Int no AREsp 2.049.568/MS, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. MINISTÉRIO PÚBLICO E ANATEL. LEGITIMIDADE DE AMBOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. CONDUTA IRREGULAR. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. NECESSIDADE. (...)

3. Sobre a pertinência subjetiva do Ministério Público Federal, esta Corte há muito consolidou a orientação de que o órgão "possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos do consumidor, e de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviço público, haja vista a presunção da sua relevância para a coletividade" (REsp 1.347.910/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 12/02/2016).

4. Tal como consignado pela Ministra Nancy Andrigui, no julgamento do R Esp 1929288/TO, pela Terceira Turma, em 22/02/2022, "no âmbito das ações coletivas, não há qualquer incompatibilidade de se pleitear, cumulativamente, a condenação do infrator ao pagamento de indenização por ofensa a direitos

individuais homogêneos e de compensação por danos morais coletivos, notadamente porque representam pedidos e causas de pedir absolutamente compatíveis entre si".

5. No caso, o acórdão regional divisou o dano em dois: enquanto o abalo patrimonial estaria relacionado a direitos individuais homogêneos propriamente ditos (referente a cada cobrança em si que teria ocasionado dano material), o abalo moral coletivo narrado na decisão recorrida foi tido como verdadeiramente transindividual/coletivo. (...)

12. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no REsp 2.021.808/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ. (...)

2. As regras dos arts. 81 e 82 do CDC, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conferem ao Ministério Público legitimidade para atuar em defesa de interesses difusos, coletivos e os direitos individuais homogêneos. (...)

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.058.153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2023, DJe de 22/06/2023)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO VERIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSUMIDORES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INTERESSE DIFUSO, COLETIVO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INDETERMINAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. NECESSIDADE. REANALISE DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

3. In casu, os interesses tutelados na presente ação civil pública atingem a universalidade dos potenciais consumidores dos produtos. O interesse de agir e a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública estão fundados na presença do interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, já que presente o interesse social e a repercussão da causa em relação ao bem jurídico tutelado, qual seja, a contratação de empréstimos consignados por pessoas não alfabetizadas. (...)

6. Agravo interno não provido. "

(AgInt no REsp 2.007.837/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2022, DJe de 07/12/2022)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LOJAS FÍSICA E VIRTUAL. PROPAGANDA ENGANOSA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO A CLIENTES DA LOJA VIRTUAL. PERDA DO OBJETO NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos

individuais homogêneas, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado" (REsp 1586515/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe, 29.5.2018).

2. Na hipótese, o interesse tutelado transcende à esfera individual do consumidor reclamante, refletindo em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela propaganda enganosa, evidenciando-se a relevância social. (...)

6. Agravo interno desprovido. "

(AgInt no REsp 1.638.980/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2022, DJe de 04/2022)

No que concerne ao ilícito perpetrado pela empresa recorrente, para fins de imputação da responsabilidade reparatória, segundo tema do recurso especial, o Tribunal *a quo* delimitou que a pretensão do *Parquet* consiste no reconhecimento da índole abusiva de cláusulas contratuais que gravitam em torno do prazo fixado no contrato de adesão para entrega do imóvel, influenciando o adimplemento da obrigação assumida.

O Tribunal *a quo* reforçou que o risco da atividade não é justificativo para a dilação do prazo de entrega das chaves do imóvel, tampouco fundamento para afastar a responsabilidade civil do fornecedor. Por fim, afastou existência de fortuito e força maior a influenciar no nexo causal. No ponto, a pretensão recursal implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Relativamente ao julgamento *extra petita*, terceiro tema recursal, o Tribunal *a quo* asseverou que o Ministério Público, além de pleitear a nulidade da cláusula de tolerância, também pretende que o contrato preveja, objetivamente, um prazo determinado de entrega do imóvel que não sofra interferência e prorogue o termo de finalização das obras e consequente entrega das chaves, como "intempéries, greves, escassez de insumos etc" e a sujeição à fiscalização do Poder Público conceituada como "caso fortuito e força e maior" (e- STJ, fl. 1.655).

Ainda quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* esclareceu que o cerne da questão é a análise da natureza abusiva, ou não, das cláusulas que interferem diretamente na contagem do prazo de entrega inicialmente, o que abrange não só a cláusula de tolerância como outras que gravitam em torno dela e são consideradas na aferição da mora da contratada (e- STJ, fl. 1656).

Destarte, quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* observou o princípio da congruência, afastando a alegação de julgamento *extra petita*.

Deveras, consolidou-se na jurisprudência desta Corte Superior a orientação de que "*não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial*", pois o pleito inicial "*deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita*" (AgInt no AREsp 1.177.242/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EVENTUALMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. (...)

5. Agravo interno improvido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.093.373/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO-PADRÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OBSERVADO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. LESÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA OCULTADA POR CLÁUSULA DIVERSA. REEXAME. SÚMULA N. 5/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 131 e 458 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, ainda que sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não há julgamento extra, infra ou ultra petita quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência. Na espécie, o Tribunal a quo declarou abusiva a cobrança da comissão de permanência, acolhendo pedido expresso da parte autora. (...)

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.329.383/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022)

No concernente à proporcionalidade do valor cobrado a título de multa contratual, quarto tema recursal, o Tribunal a quo assim dispôs (e-STJ, fls. 1660/1664):

"No que se refere à aplicação da multa contratual, prevista em desfavor da parte inadimplente, não parece que sua aplicação deve ser isonômica sem se considerar a proporcionalidade das obrigações assumidas por cada uma das partes.

(...)

Isso porque, **nos limites da lide, a discussão não é a falta de previsão contratual de multa estabelecida em favor do consumidor em caso de atraso da entrega da coisa, e sim a sua absoluta paridade com a disposição contratual que beneficia a ré em caso de inadimplemento do consumidor.**

O autor defende a abusividade da cláusula que prevê multa mais rigorosa em desfavor do consumidor (fs. 5/6) ao comparar as cláusulas 6.1 e 6.8.

A Cláusula 6.1 estabelece encargos moratórios absolutamente compatíveis com a obrigação de pagar o preço assumida pelo consumidor.(...)A disposição da cláusula 6.8, que fixa multa em favor do consumidor de 0,01% calculado sobre o montante por ele pago, e não sobre o valor do imóvel (fs. 13), pelo período em que perdurar a mora da ré, igualmente não é abusiva.(...)

É de se reconhecer que a base de cálculo prevista nas referidas cláusulas possuem equivalência, o que revela absoluta coerência com a sua definição. Enquanto para a ré ela é calculada sobre o saldo devedor, para o consumidor, ela considera o percentual pago no instante em que se configurou o atraso da entrega.

Embora o valor de 0,01% possa parecer reduzido, ele é adequado se se considerar que a mora do fornecedor acontece em fase adiantada do pagamento do preço do imóvel pelo consumidor.

O acolhimento do pedido do autor de se calcular sobre o valor do imóvel, seguramente, representará um enriquecimento injustificado ao consumidor e sem nenhuma correlação com o adimplemento de sua obrigação (pagamento do preço)."

Com efeito, tendo o Tribunal *a quo* concluído que o valor estipulado em contrato se mostra compatível com a obrigação assumida, a pretensão recursal, no ponto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No tocante aos limites da sentença proferida em ação civil pública, quinto tema recursal, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a matéria, em 08-04-2021, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1075 - nos autos do RE 1.101.937 -, sob Relatoria do em. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, fixando a tese de ser inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/85, alterada pela Lei 9.494/97, sendo ripristinada sua redação original. Ainda, em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A propósito, segue a ementa do referido precedente:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS.

1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade.

2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade.

3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela

jurisdicional.

4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional.

5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

"I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

(RE 1101937, Relator(a): **ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno**, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)

Desse modo, fica mantido o entendimento da CORTE ESPECIAL do STJ firmado em recurso especial representativo da controvérsia, no julgamento do Tema 480, nos autos do REsp 1.243.887/PR, sob Relatoria do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, em 19/10/2011, o qual é firme no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença proferida no âmbito da ação civil pública não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

Confira-se a ementa do recurso especial representativo da controvérsia que assentou a tese jurídica vinculante:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos

alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp n. 1.243.887/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe de 12/12/2011)

Ainda, em mais uma oportunidade a Corte Especial do STJ reafirmou esse entendimento. A propósito, confira-se a ementa do recente precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DEFEITUOSO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA NO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO. SANEAMENTO DE EVENTUAL NULIDADE. ALCANCE DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO CONFIRMADO NO RE 1.101.937/SP. TEMA 1075/STF.

I - O feito tem como origem ação civil pública que foi julgada parcialmente procedente para condenar a ora recorrente a cumprir os comandos do Decreto n. 6.523/2008, além de indenização por dano material aos consumidores prejudicados. No julgamento das apelações, foi exarada decisão monocrática negando provimento ao recurso da ora recorrente e provido o recurso do Ministério Público para afastar os limites territoriais de alcance da decisão. A decisão foi alterada no julgamento do agravo interno, somente para reconhecer que os efeitos da sentença fiquem restritos ao estado do órgão julgador. Sucederam-se embargos de declaração, que foram improvidos, e recurso especial, por ambas as partes, os quais, após serem inadmitidos e depois, pelo Superior Tribunal de Justiça, conhecidos os agravos vinculados, decidiu-se pelo desprovimento do recurso da empresa ora recorrente e provido o recurso do Parquet, para que os efeitos e a eficácia do decisum coletivo não ficassem circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

II - A existência de nulidade relativa à aplicação equivocada do art. 557 do CPC/1973 (art. 932 do CPC/2015), inclusive no tocante à apreciação de matéria fática, fica superada pelo reexame do recurso no âmbito do colegiado, por meio de agravo interno, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão julgador competente. Precedentes: REsp n. 1.830.168/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 6/9/2019; AgRg no AREsp n. 1.541.078/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 5/12/2019; AgInt no REsp n. 1.670.993/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe 18/10/2019 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.401.396/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019 e ; AgInt no REsp n. 1.777.961/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 2/8/2019.

III - Outra questão abordada nos presentes embargos de divergência diz respeito ao alcance da sentença proferida no âmbito de ação civil pública. Também nesse ponto não assiste razão ao recorrente, porquanto no julgamento do RE 1101937/SP, em 24/08/2021, foi derrubado o constante do art. 16 da Lei 7347/1985, na redação alterada pela Lei 9494/1997, que determinava a eficácia erga omnes da coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator, sendo ripristinada sua redação original.

IV - Mantido o entendimento do acórdão embargado segundo o qual o alcance da sentença não se encontra apresilhado à competência territorial do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta a extensão do dano e a qualidade dos interessados metaindividuais postos em juízo. Precedentes: EDcl no REsp n. 1.272.491/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no REsp n. 1.604.822/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/4/2019, DJe 15/4/2019; AgInt no REsp n. 1.457.464/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018.

V - Embargos de divergência improvidos."

(EAREsp n. 746.846/RJ, Relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 15/12/2021, DJe de 1º/2/2022)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.630.016 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0357831-7

Número de Origem:

01701271620108260100 14442010 1701271620108260100

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP090970

LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

MARCOS DOS SANTOS LINO - SP271262

JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937

LARA MARIA MARQUES CACHEADO - SP418525

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E
CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS
FORNECEDORES

ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP090970

LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

MARCOS DOS SANTOS LINO - SP271262

JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937

LARA MARIA MARQUES CACHEADO - SP418525

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E
CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS
FORNECEDORES

ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024